



1ª. TURMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

CAIXA Nº
H 36
SECTOR DE ARQUIVO

BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

JOS
Prot
Arquivo 23
Cota 88
JUSTIÇA

TRT - S J-2595/ 70

Proc. 748/69

Aud
18-5-71

RECURSO ORDINÁRIO

Procedência: MM. JCT de Goiânia - GO
Objeto: Anotação de Carteira Profissional

RECORRENTE: ISAIÁS CARVALHO COSTA (RCDO)

ADVOGADO: Dr. Cley de Barros Loyola

RECORRIDO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr.

DISTRIBUIÇÃO

À Douta Procuradoria em 29.12.70

Relator, MM. Juiz Osirus Rocha em 4-2-71

Redistribuído ao MM. Juiz em

Redistribuído ao MM. Juiz em

Redistribuído ao MM. Juiz em

Julgado em 16-2-1971 em

g.

18131

T.R.T. - 3.ª REGIÃO
BELO HORIZONTE



21 DEZ 1970
8245

PROTOCOLO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª. REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Dist.

JCJ n.º 718/69

OBJETO — Anotação de Carteira Profissional

AUDIÊNCIAS

10/12/69, às 14,45hs.

2595
N

V.P.
29/12/69
18-09-02-70
18-5-71, às 13,05

RECTE — Paulo Roberto de Oliveira

RUC

(Recdo)

RECDO. — Issias Carvalho Costa. — ~~Ante Presença de~~

Cley de Barros Loyola

NCR\$

AUTUAÇÃO

Aos 08 dias do mês de agosto

do ano de 1969 na Secretaria da Junta de Conciliação

e Julgamento de Conciliação autuo a

que segue

[Assinatura]
Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

10-12-69, às 14,45 horas
Nº 748-69
Autuado em 8-8-69

Ministério do Trab. e Prev. Social
Delegacia Regional Goiás
Goiânia 10-07-1969
DRT-Nº 3335

TERMO DE RECLAMAÇÃO Nº
nº 202/69

Aos nove de julho do ano de mil novecentos e sessenta e nove, compareceu nesta Seção de Emprego, o Sr. Paulo Roberto de Oliveira, exercendo a função de lanterneiro, portador da Carteira Profissional nº 44 344, Série 154a., residente à Rua 72, n. 64, nesta Capital, que apresentou reclamação contra ISAIAS CARVALHO COSTA, proprietário da firma Auto Renovadora Cometa, situada à Rua 67, n. 1130, nesta Capital, alegando o seguinte:

- a - começou a trabalhar na firma desde 8 de junho do ano de 1968, com o salário de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos);
- b) em outubro do mesmo ano passou a perceber NCr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros novos) e em Dezembro a importância de NCr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros novos);
- c) que o seu horário de trabalho era das 7,30 às 18,00 horas;
- d) em 8 de julho corrente, foi dispensado do serviço pelo próprio empregador, que recusa a anotar o contrato de trabalho em sua carteira profissional.

Tomadas por termos tais declarações, foram lidas para que o interessado delas tomasse ciência e apusesse sua assinatura, se estivessem conforme.

Vai êsse termo assinado por mim e pelo Reclamante.

SE- 9-07-1969

Seair Pereira
Enc. TIRP

Paulo Roberto de Oliveira
Reclamante

2
/

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
19a. DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE GOIÁS
SEÇÃO DE EMPRÊGO

DRE 3335 / 69 - J. 690

Goiânia-Go
Em 28 de julho 1969

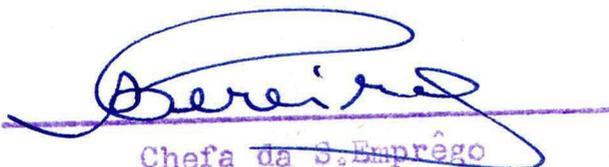
Da Chefa da Seção de Emprêgo

A o Sr. Isaias Carvalho Costa - Rua 67, n. 1.130, NBSTA/
Assunto: NOTIFICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO

Senhor,

No uso das atribuições que me confere o artigo 37 da Consolidação das Leis do Trabalho, notifico essa firma a comparecer/ a esta Delegacia Regional do Trabalho, sita à Praça Cívica, nº10, nesta Capital, no próximo dia 29 de julho de 1969 das 13,00 às 13,30 horas, a fim de atender uma reclamação relativa a carteira profissional de PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

2. O não comparecimento importará revelia e multa.
Apresento a V.Sa. os protestos de minha consideração.


Chefa da S. Emprêgo
Substa.

acp/.

acp/.

3



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
19a: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE GOIÁS

TÉRMO DE COMPARECIMENTO

Aos 29 dias do mês de julho, de 19 69 às 13,30 horas
compareceu à Secção de ~~Identificação Profissional~~ ^{Emprego} da Delegacia Regional do Trabalho, o Sr. Isaias
Carvalho Costa estabelecido à Rua 67, n. 1.130, nesta Capital
..... n.º....., nesta capital, tendo declarado que deixa de anotar a car-
teira profissional do Reclamante por não ter sido êle em tempo algum seu
empregado,

pelo que lavrei o presente t rmo, de ac rdo com o artigo 38 da Consolida o das Leis do Trabalho,
que vai assinado por mim e pelo reclamado,

Goi nia, 29 de julho de 19 69

Isaias de Carvalho
.....
FUNCION RIO DA S. P. SUBSTA.

Isaias Carvalho
.....
FIRMA RECLAMADA

RECIBO

Recebi a notifica o para apresentar defesa por escrito dentro do prazo de 48 horas, a
contar desta data.

Goi nia, 29 de julho de 19 69

Isaias Carvalho
.....
FIRMA RECLAMADA

4
D

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
19a. DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE GOIÁS

Goiânia - Goiás

DRT 3335 / 69

Em 29 de julho de 1969

of. 1701/69

De Chefa da Seção de Emprego

ao Sr. Isaias Carvalho Costa

Assunto: NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA

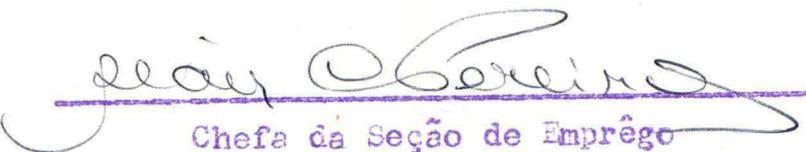
Senhor,

De ordem do Senhor Delegado Regional e no uso das atribuições que me confere o artigo 38 da Consolidação das Leis do Trabalho, notifico essa firma a apresentar defesa, por escrito, em face da reclamação feita por **Paulo Roberto de Oliveira**

, referente ao processo DRT 3335 /19 .

2. De acordo com o termo de comparecimento lavrado no cita do processo, o prazo para apresentação dessa defesa expira às **13,30** horas do dia **31** de **julho** de **1969**.

Apresento a V.Sa. os protestos de minha consideração.



Chefa da Seção de Emprego

Substa.

acp/

Oley de Barros Loyola

O. A. B. n.º 1.027
Fone: 6-0178

Recebida às 12.40 horas

em 31-7-69

Pedro Afonso de Barros

O. A. B. n.º 1.265

ADVOGADOS

Exmo. Sr. Dr. Delegado da 19a. Delegacia Regional de Trabalho do Estado de Goiás.

Ministério do Trab. e Prev. Social
Delegacia Regional Goiás
Goiânia 31-7-69
DRT - Nº 3684

DOD
A SE
Albuquerque

ISAIAS CARVALHO COSTA, brasileiro, solteiro, maior, industrial, residente e domiciliado nesta Capital, por seus advogados e procuradores infrascriptos (out. j.), inscrites na O.A.B. - Secção de Goiás, sob n.ºs. 1027 e 1265, respectivamente, vem à digna presença de V. Exa., dentro do prazo legal, apresentar sua defesa em face da reclamação feita por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, pelos motivos e fundamentos seguintes:

As declarações formuladas pelo reclamante não são verdadeiras, quer quanto à remuneração, quer quanto à existência de relação de emprego. Embora trabalhasse na firma do reclamado por algum tempo, como lateiro, o reclamante foi logo dispensado, pois não tinha - ao contrário de que havia afirmado à oportunidade de sua admissão ao serviço - qualificação para realizar qualquer serviço de lanternagem ou mesmo de conserto de veículos.

De forma que, a partir desse momento, combinou-se que o reclamante trabalharia por conta própria, percebendo pequenas gorjetas dos fregueses e alguns adiantamentos em dinheiro do proprietário da oficina por serviços ocasionais.

O reclamado, em qualquer época, nunca recebeu mais do que o salário mínimo vigente no Estado de Goiás.

Suas declarações de que percebia as importâncias aludidas nos itens a e b de sua reclamação, são completamente destituídas de fundamento.

O reclamado somente se recusou a fazer as anotações na Carteira Profissional do reclamante porque este insistia que, quanto à remuneração, se anotasse salários acima das importâncias

Cley de Barros Loyola

O. A. B. n.º 1.027
Fone: 6-0178

Pedro Afonso de Barros

O. A. B. n.º 1.265

ADVOGADOS

realmente pagas e que correspondiam aos salários contratados à época em que existia relação de emprego.

Não poderia o reclamado, faltando à verdade, anotar que o reclamante ganhava mais do que o salário mínimo, mesmo porque - como já foi dito - o mesmo não tinha qualquer qualificação para se empregar como lanterneiro.

Diante do exposto, verifica-se que a reclamação é imprecendente e deve ser arquivada por falta de fundamento, conforme os esclarecimentos acima prestados.

Nestes termos

P. e E. Deferimento

Goiânia, 31 de Julho de 1969


P.p. Cley de Barros Loyola - Advogado


P.p. Pedro Afonso de Barros - Advogado

Cley de Barros Loyola

O. A. B. n.º 1.027
Fone: 6-0178

Pedro Afonso de Barros

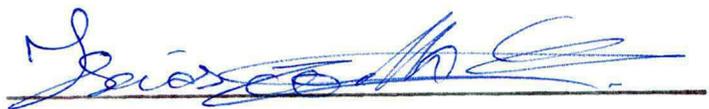
O. A. B. n.º 1.265

ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de precuração que mandei datilografar e assino, eu, ISAIAS CARVALHO COSTA, brasileiro, solteiro, maior, industrial, residente e domiciliado nesta Capital, nomeio e constituo meus bastantes procuradores e advogados aos Drs. CLEY DE BARROS LOYOLA e PEDRO AFONSO DE BARROS, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório à Av. / Goiás, nº 33, 1º andar, sala 9, para o fim especial de, com os poderes da cláusula "ad judicium", e os da ressalva de art. 108 de C.P.C., apresentar em nome dele outorgante defesa em face de reclamação trabalhista formulada por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, podendo acompanhar e contestar quaisquer ações, processos ou reclamações perante a Justiça de Trabalho e Junta de Conciliação e Julgamento, aceitar ou recusar acordo ou conciliação e praticar os demais atos judiciais ou extra judiciais necessários ao bom desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, agindo em conjunto ou isoladamente.

Goiania, 30 de Julho de 1969



Isaias Carvalho Costa
PRACA CIVICA, 3 - FONE 30-29



PUBLICO DE SUOZA

Reconheço



Goiania



DRT 3 335/69

Sra. Substituta do Delegado,

Trata o presente processo da reclamação apresentada por Paulo Roberto de Oliveira contra Isaias Carvalho Costa, com relação a anotação de carteira profissional no período compreendido entre 8.06.68 a 8.07.69.

2. Notificada, a Reclamada apresentou a defesa de fls. 5 e 6, na qual diz ter o Reclamte. trabalhado em sua firma por algum tempo, tendo sido dispensado, tão logo ter verificado não corresponder êle, à altura, à profissão que dizia ter, lanterneiro, quando de sua admissão na firma.

3. É de se estranhar, de a Reclamada haver permitido a um empregado dispensado por falta de condição de execução de trabalho para o qual fora admitido, que permanecesse na firma, trabalhando por conta própria, tendo como renda gorjetas dadas pelos freguêses e alguns adiantamentos fado pela firma por serviços ocasionais.

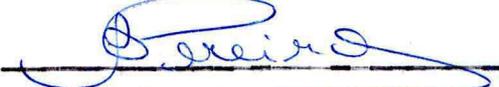
4. O Reclamado afirma, também, que o Reclamte. nunca recebera mais que o salário mínimo vigente na Região.

5. Administrativamente esta DR não tem condições de apurar a realidade dos fatos, e, de conformidade com o Decreto Lei 5.553, de 6.12.68, que não permite retenção de qualquer documento de identificação pessoal, suspende assim as diligências previstas no art. 37 da CLT.

6. À vista do exposto, promho a V.Sa. o encaminhamento à MM. Junta de Conciliação e Julgamento.

À superior consideração.

SE-Go. 5 de agosto de 1969


Enc. TIRP

A MM. Junta de
Conciliação e Julgamento,
como proposto.

DAT - 3385/65

DAT - go. 6.8.69

Maia Vieira,
Subst. do D.R.

Certidão

Certifico que foi realizada
no dia 10 de dezembro de 1969,
às 14 horas e 45 minutos,
para a realização de audiência
de instrução e julgamento, o certifi-
cado de audiência do dia designado
Goiânia, P-1-69

[Handwritten Signature]

10/10
[Handwritten signature]

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. Nº. JCJ- 748 (5).

Aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 1969, às 14,45 horas, em sua sede, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de ~~Bele Horizonte~~ ^{Goiânia}, sob a presidência do Dr. Herácito Pena Junior, M. M. Juiz do Trabalho, presente os srs. Haley Garcia Rocha vogal representante dos empregadores, e Domiciano Souza Marinho vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por Paulo Roberto de Oliveira contra Isaias Carvalho Costa - Auto Renovadora Cometa, relativa a anotação de Carteira Profissional.

no valor de NCr\$

Aberta a audiência, foram, de ordem do M. M. Juiz Presidente, apregoadas as partes, presente apenas o reclamante, por êste foi confirmado os dizeres do termo de sua reclamação. Não havendo acôrdo a fazer em virtude da ausência do reclamado, o Sr. Juiz Presidente propôs aos srs. vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

CONSIDERANDO que o não comparecimento da reclamado a audiência quando legalmente notificado importa em revelia, além da pena de confesso quanto a matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT;

CONSIDERANDO que não chegou ao conhecimento desta Junta qualquer manifestação do propósito do reclamado de se defender da reclamação ajuizada;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta:

RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, julgar procedente a reclamação contra o voto do sr. vogal dos Empregadores e determinar que, transitada esta em julgado, pela Secretaria se façam as anotações pedidas e a devida comunicação à Delegacia Regional do Trabalho, nos termos do artigo 39, § 1º, da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei 229, de / 28-2-67.

Custas, no valor de NCr\$ 12,00, calculadas sôbre o valor arbitrado de NCr\$ 120,00 pelo reclamado.

E, para constar, eu, _____, oficial de Justiça, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e srs. vogais.

Juiz Presidente

Vogal dos Empregadores

Vogal dos Empregados

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. Nº 101-718

Ciente de decisão etc.

Qui 17/12/69

Caligula Bueno da Fonseca

CERTIDÃO

Certifico que nesta data dei ciência da decisão ao reclamado, na pessoa de seu ilustre advogado, conforme ciente acima.

Goiânia, 19 de dezembro de 1969

Caligula Bueno da Fonseca
Caligula Bueno da Fonseca
Of. Judiciário Pj 4

RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, julgar procedente a reclamação contra o voto do sr. vocal dos Empregadores e determinar que, transitada esta em julgado, pela Secretaria se façam as anotações devidas e a devida comunicação à Delegacia Regional do Trabalho, nos termos do artigo 39, § 1º, da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei 232, de 28-2-67.

Quotas, no valor de R\$ 12,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 120,00 pelo reclamado.

E, para constar, eu, Oficial de Justiça, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo sr. JUIZ PRESIDENTE e sr. VOCAL.

Juiz Presidente

Vocal dos Empregadores

Vocal dos Empregados

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - T R T - 3.ª REGIÃO

Res II

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 353 / 19 69.

ÓRGÃO EMITENTE: (.....) Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia, Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região

PROCESSO N.º 748/69.

~~RECORRENTE~~ RECORRENTE: Isaias Carvalho Costa - Auto R. Cometa

~~RECORRIDO~~ RECORRIDO: Paulo Roberto de Oliveira
Isaias Carvalho Costa - Auto R. Cometa

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a
importância de NCr\$ 12,10 (doze cruzeiros novos e dez centavos).
) referente a custas

(Custas e Emolumentos)

- 1. da sentença NCr\$ 12,00
- 2. da execução NCr\$
- 3. do agravo NCr\$
- 4. do contador NCr\$
- 5. do traslado NCr\$
- 6. do inquérito NCr\$
- 7. do recurso NCr\$
- 8. da certidão NCr\$
- 9. do depósito prévio NCr\$
- 10. Impresso NCr\$ 0,10
- 11. Busca NCr\$
- 12. NCr\$
- 13. NCr\$
- 14. NCr\$
- 15. NCr\$

(Por extenso) doze cruzeiros novos e dez centavos.

Goiânia, 29 de de de 1969.

[Handwritten signature]
Assinatura

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT DA 3.ª REGIÃO
J. C. J. de Goiânia
RECE. 29 / 12 / 69 BIDD
Paulo Roberto de Oliveira
FUNCIONÁRIO

Oley de Barros Loyola

O. A. B. n.º 1.027
Fone: 2-2564

Pedro Afonso de Barros

O. A. B. n.º 1.265
Fone: 2-3688

ADVOGADOS

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

Recebo o recurso
interposto vista ao recorrido,
prazo legal.
07/01/70

P. J. — JOU DE GOIANIA
Protocolo
Estado 29/12/69
FOLHA 242 Nº. 862
JUSTIÇA DO TRABALHO

ISAIAS CARVALHO COSTA, brasileiro, solteiro, industrial, residente e domiciliado nesta Capital, nos autos da reclamação trabalhista apresentada por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, vem, nos termos do art. 895 da Consolidação das Leis de Trabalho, via de seus advogados e procuradores infra-assinados, não se conformando, data vênica, com a respeitável decisão que julgou procedente a referida reclamação, interpor recurso ordinário para a Egrégia Tribunal Regional de Trabalho, pelos motivos e fundamentos seguintes:

EGREGIO TRIBUNAL:

O Reclamado não compareceu pessoalmente à audiência de instrução e julgamento porque se encontrava doente, conforme faz prova o atestado médico incluso. No entanto, esteve presente um dos seus procuradores, o Sr. Pedro Afonso de Barros, que tentou a adiamento da audiência, deixando o MM. Juiz de atender às suas ponderações alegando que era indispensável o comparecimento pessoal do reclamado para a realização do acôrde. Vê-se que da ata relativa à audiência não consta o comparecimento do procurador do reclamado, falha, aliás, injustificável. Por outro lado, um dos considerandos da sentença, é a alegação de que "não chegou ao conhecimento desta Junta qualquer manifestação de propósito do reclamado de se defender da reclamação ajuizada". Ora, a petição de fls. 5/6 é uma verdadeira contestação ao pedido do reclamante e devia, na pior hipótese, valer como uma manifestação de defesa do reclamado. Ademais, o procurador do reclamado tinha poderes para transigir e, assim sendo, em virtude da existência de motivo de força maior, devia o Presidente da Junta ter adiado a audiência a fim de permitir o compareci-

Cley de Barros Loyola

O. A. B. n.º 1.027
Fone: 2-2564

Pedro Afonso de Barros

O. A. B. n.º 1.265
Fone: 2-3688

ADVOGADOS

comparcimento do reclamado ou então ter permitido que o seu procurador por ele se pronunciasse.

Nestas condições, espera o reclamado haja por bem o Tribunal Regional de Trabalho receber o presente recurso para anular o processo e mandar realizar nova audiência de instrução e julgamento, dando ampla oportunidade de defesa ao reclamado, caindo o depósito de suas testemunhas.

Nêstes termos,

P. Deferimento.

Goiânia, 29 de dezembro de 1969

P. P.

Cley de Barros Loyola
Cley de Barros Loyola - Advogado

P. P.

Pedro Afonso de Barros
Pedro Afonso de Barros - Advogado

HOSPITAL DAS CLÍNICAS

Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Goiás

Praça Universitária - Setor Leste - Fone: 6-4344

GOIÂNIA - GOIÁS

Atestado

12/14
/

Atesto para os devidos fins que o Sr. Isaias
Carvalho Costa esteve sob meus cuidados
médicos no Pronto Socorro do H. das Clínicas
no dia 10 de dezembro de 1969

Goiania, 11/12/69
Isaias Costa

Ciente do Recurso em 30.01.70

Paulo Roberto de Oliveira

13.11.70

Renúncia do Prazo

Certifico que, em 11/2/70, decorreu o prazo de 10 dias, para o reclamante apresentar contra-razo.

Colônia, 26 de 11 de 1970

J. M. de Lencastre
Chefe da Secretaria

~~CONCLUSÃO~~

Nesta data, faço a presente autos, ao Sr. Presidente.

Colônia, 26 de 11 de 1970

J. M. de Lencastre
Secretário

M.M. Juiz Presidente:

Informo que fizenda revisada dos processos em andamento, infante o presente, nesta data, 26-11-70, com o vencimento de prazo e ipm subneta a presente a alte apreciação de V. Exa. para encaminhá-la ao Egrégio T.R.T. da 3ª Região.

Em 26-11-70

J. M. de Lencastre

Obs

Printe de Remessa em 30.01.70

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão os presentes autos, ao Sr. Presidente:

Goiania, 26 de 11 de 1970

J. de Puyllha
Secretário

Subscrevo os autos ao Colegiado Judicial Regional do Trabalho com as seguintes legais.
26-11-70

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 15 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiania, 15 de dezembro de 1970

Colégio Puyllha
Chefe da Secretaria

quelsado em 15/12/70

Colégio

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a

Equipe Administrativa de Logística - 3º Núcleo
Goiania, 15 de dezembro de 1970

Colégio Puyllha
Secretário

16
[Handwritten signature]

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos dias do mês de
de 1967, recebi os presentes autos
....., Chefe da Seção Processual.

VISTO.....
Diretor do Serviço Judiciário

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm êstes autos fôlhas, com as seguintes irregularidades:.....

.....
.....
.....
.....

Para constar, lavrou-se o presente têrmo.

Belo Horizonte, de de 1967
Eu, conferi.
Eu, Chefe da
Seção Processual, subscrevo e dou fé de estar conforme.

VISTO.....
Diretor do Serviço Judiciário

TÉRMO DE VISTA

Aos dias do mês de
de 1967, faço êstes autos com vista à douta Procuradoria Regional do Trabalho.

Belo Horizonte, de de 1967

VISTO.....
Diretor do Serviço Judiciário

RECEBIMENTO

em 29 de dezembro de 1970
recebi estes autos.

Mania G. F. Lima

AO PROCURADOR Dr. Hélio
para emitir PARECER inclusivo sobre o mérito.
Em 7 / janeiro / 1971
Mania
PROCURADOR REGIONAL



197
11/10

TRT-SJ-2.595/70

RECORRENTE - Isaiás Carvalho Costa (Reclamado)

RECORRIDO - Paulo Roberto de Oliveira (reclamante)

MM. JCJ - Goiânia, Goiás

P A R E C E R

1. Recurso próprio, tempestivamente interposto, pagas as custas (fls. 11), isento do depósito legal, eis que inexistente obrigação de dar, mas, somente, de fazer, vale dizer, de anotar a CP do reclamante (v. decisão, fls. 10).

2. Deve ser mantida a revelia. O reclamado, ora recorrente, foi regularmente notificado como se vê da notificação de fls. 9. Não há prova de que haja sido extraviciada.

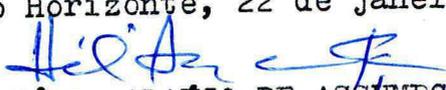
O atestado médico de fls. 14, venia concessa, afigura-se nos gracioso, sem validade jurídica. O ilustre médico que o subscreveu tem o direito de fazê-lo; entretanto, a Justiça do Trabalho se reserva o direito de aceitá-lo ou não.

Com efeito, o não comparecimento do recorrente à audiência inaugural, sem qualquer justificativa hábil, significa menosprezo ao chamamento da Justiça e nenhuma vontade de se defender na presente reclamatória.

3. Ante o exposto, opinamos pelo desprovimento do recurso a fim de ser confirmada in totum a ven. de decisão recorrida, em virtude de sua justa e jurídica fundamentação.

4. Na espécie, é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1971.


HÉLIO ARAÚJO DE ASSUMPÇÃO

Procurador do Trabalho

Com o parecer, devolva-se o processo.
Em 29 de Janeiro de 1971
[Signature]
PROCURADOR REGIONAL

REMESSA

Vesta data, remeto estes autos ao Tribunal
Regional do Trabalho 3ª Região
Aos 13 de fevereiro de 1971

[Signature]

REMETIDOS

18
18/2/71

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 10 dias do mês de Fevereiro
de 1971, recebi os presentes autos
W. A. Kotta
Chefe da Seção Processual.

VISTO: [Signature]
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Senhor Presidente

Aos 10 dias de Fevereiro de 1971
A Diretoria de Secretaria [Signature]
conclusos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3.ª REGIÃO

Distribuído ao MM. Juiz Osiris Rocha
....., como relator, em 10 de
Fevereiro de 1971
[Signature]
Presidente

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. Presidente

Relator
Aos 2 de Fevereiro de 1971
[Signature]
Diretor do Serviço Judiciário

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N.º T R T - 2595/70.....

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária da 1ª Turma hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, unânimemente, dar provimento ao recurso para cassar a revelia, determinando a volta dos autos à MM. Junta "a quo" para reabertura da instrução e novo julgamento, conforme o direito.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: Osiris Rocha (Relator), Freitas Lustosa, Orlando Rodrigues Sette, Onofre Corrêa Lima e Luís Carlos de Portilho.

20
MAR

Recebidos os autos		
Em	1	de 3 de 1971
<i>Mar</i>		

MARIA ADELAIDE PINTO DA ROCHA ALVARENGA
Chefe da Secção de Transferidos e Acórdãos

Do mm. juiz Relator
Em; 2-3-71
Adriana



21
ms

ACÓRDÃO

Proc. TRT-SJ- 2595/70

Recorrente: ISAIÁS CARVALHO COSTA

Recorrido : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

EMENTA- REVELIA- ATESTADO MÉDICO.- É de cassar-se revelia feita a prova da ausência por doença atestada. O documento médico só pode ser recusado se feita prova de sua invalidade ou inautenticidade.

g

Vistos êstes autos de recurso ordinário nº TRT-SJ- 2595/70, vindos da MM. J.C.J. de Goiânia, Estado de Goiás, em que é recorrente ISAIÁS CARVALHO COSTA e recorrido PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Via do presente recurso, Isaiás Carvalho Costa pretende a cassação de revelia que lhe foi imposta pela MM. J.C.J. de Goiânia, Goiás, com conseqüente condenação à anotações da C.P. do recorrido.

Alega: a)-que estava doente, conforme atestado médico, no dia da audiência; b)- que um de seus procuradores esteve presente à audiência o que demonstra o seu animus defendendi, já manifestado perante a autoridade administrativa, fls.5/6.

O recurso não foi contra-arrazoado, fls.15 e o parecer da d. Procuradoria é pela manutenção da penalidade por que gracioso o atestado médico de fls. 14.

V O T O

O recorrente, data venia, não tem razão quando pretende ter havido ânimo de defesa. E isso porque da ata não se fêz consignar a presença de seu advogado que, por conseqüência, fica sendo objeto de simples alegação.

Contudo, provou, inequivocamente, que foi atendido, no dia da audiência, no Pronto Socorro do Hospital das Clínicas de Goiânia. O detalhe impressiona.

A alegação de graciosidade do atestado médico, data venia, não pode ser aceita não só porque formalmente, o



22
MMA

ACÓRDÃO
Proc. TRT-SJ- 2595/70

documento está perfeito, como também, afinal, o recorrido nenhuma impugnação opôs ao recurso.

Ora, o atestado médico só pode ser recusado se feita prova de sua invalidade ou inautenticidade.

Por êstes motivos,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua 1ª Turma, unânimemente, em dar provimento ao recurso para cassar a revelia, determinando a volta dos autos à MM. Junta a quo para reabertura da instrução e novo julgamento, conforme o direito.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1971.

Custódio Alberto de Freitas Lustosa

PRESIDENTE

[Signature]

RELATOR

Vicente de Paulo Leite / juiz

P/PROCURADORIA REGIONAL

NV/.

Assinado em: 2/3/71

Publicado em: 4/3/71

CERTIFICO que a súmula dêste acórdão foi publicada, para ciência das partes, no "Diário da Justiça" de _____ de _____ de 1971

Em _____ / 3 / 1971

[Signature]

Secretária

83
P. 24

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 22 de março de 1971,
decorreu o prazo de 08 dias, para recurso

Para constar, lavrou-se a presente, do que dá fé.

Aos 15 de março de 1971

Eu, [assinatura] Chefe da Seção

Processual, lavrei a presente.

VISTO:

[assinatura]
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente
Relator.

Aos 15 de março de 1971

Eu, [assinatura] Chefe da Seção

Processual, lavrei a presente,

VISTO:

[assinatura]
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSOS

A MM. Junta "a quo"

B. Hto. 15 de março de 1971

[assinatura]
Presidente do T.R.T. da 3.ª Região

A S. P. para cumprir

B. Hto. 15 de março de 1971

[assinatura]
Diretor do Serviço Judiciário

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 15 dias do mês de maio, de 19 71,
recebi os presentes autos.

[Signature]
p/ Chefe da Secção Processual

CERTIDÃO

Certifico que o r. despacho de fls. 23, foi publicado
no "Diário da Justiça", Suplemento do "Minas Gerais", em 18
de maio de 19 71

[Signature]
Chefe da Secção Processual

TÉRMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos para MM. Juiz

de Condição e Julgamento de
Apelação - 90 -

Belo Horizonte, 18 de maio de 19 71

Eu, [Signature], Chefe da Secção
Processual, lavrei o presente.

VISTO: [Signature]
p/ Diretor do Serviço Judiciário

R E M E T I D O S

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os autos em remessa
para o Juiz do TRT de Belo Horizonte
datada, 23 de 7 de 71

[Signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, 1971 concluiu-se os presentes autos, ao
Snt. Presidente.

Goiania, 23 de

3

de 1971

[Handwritten signature]
Secretário

Vista os autos do r. acórdão
de fls., em seguida designe-se a
audiência.

1-7.

[Handwritten signature]

Certidão

Certifico que, neste dia, foi
designado o dia 25-3-71, após, foi el-
tiguado o dia 18-5-71 às 13,05 horas, para
a realização da audiência. ~~per nesta~~

~~data~~

Goiania, 26-3-71

Davos do *[Handwritten signature]*

25/5

267/71

Goiânia- Goiás.
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

29 março 71

Ilm^o. Sr.

Pelo presente, fica V.^{sa}. notificado, de que foi designado o dia 18 do mês de maio do corrente ano, às 13 horas e 05 minutos, para a realização da audiência relativa ao processo JCJ-n^o 748/69, em que V.^{sa}. é reclamado e Sr. Paulo Roberto de Oliveira- reclamante.

Certifico que em 05 de Maio de 71
foi expedida a notificação da sentença de fls. 00
pelo registrado postal no. 6584
Atenciosamente,
Goiânia, 05 de Maio de 71

Chefe da Secretaria

[Assinatura]
Chefe de Secretaria.

Ao Ilm^o. Sr.
ISAÍAS CARVALHO COSTA; - (Auto Renovadora Cometa.)
Rua 67, n^o 1.130 -
N E S T A.

26
Ea

266/71

Goiânia- Goiás.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

29 março 71

Ilmo. Sr.

Pelo presente, fica V.Sa. notificado, de que foi designado o dia 18 do mês de maio do corrente ano, às 13 horas e 05 minutos, para a realização da audiência relativa ao processo JGJ-nº 748/69, em que V.Sa. é reclamante e Isaias Carvalho Costa- reclamado.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]

Chefe de Secretaria.

<p>Certifico que em <u>05</u> de <u>Março</u> de <u>71</u> foi expedida a notificação da sentença de fis. pelo registrado postal nº <u>6583</u> <u>Goiânia</u>, <u>05</u> de <u>Março</u> de <u>71</u> _____ Chefe da Secretaria</p>

Ao Ilmo. Sr.
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Rua 72, nº 64 -
N E S T A.

...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO

Proc. n.º JCJ 269/71

Aos 18 dias do mês de maio do ano 1971 ,
nesta cidade de Goiânia às horas, na sala de
audiências desta Junta, não tendo comparecido o Rcte.
Paulo Roberto de Oliveira
depois de decorrido o prazo de tolerância de 10 minutos para ins-
trução e julgamento da reclamação relativa a
Anotação de Carteira
Isaías Carvalho Costa , que apresentou contra

Aberta a audiência, propôs o Juiz Presidente a solução
de dissídio e após a votação, foi proferida a seguinte decisão:

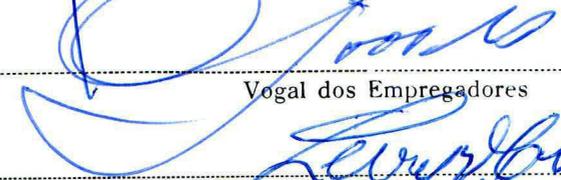
RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento, de
Goiânia , por unanimidade, arquivar a reclamatória, nos
termos do art. 844, da C.L.T.

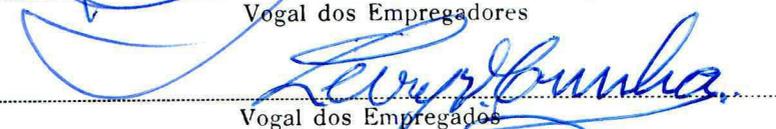
Dá-se ao processo o valôr de NCr\$ 120,00

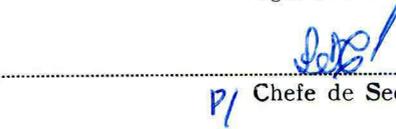
Custas pelo reclamante no importe de NCr\$12,00, isentas.

Do que para constar, foi lavrado o presente termo que
vai assinado pelos membros da junta, pelo Chefe da Secretaria.


.....
Juiz Presidente


.....
Vogal dos Empregadores


.....
Vogal dos Empregados


.....
P/ Chefe de Secretaria